

Bruxelas, 3 de setembro de 2020
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2020/0202 (NLE)**

**10442/20
ADD 1**

**UD 167
COLAC 39**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Jordi AYET PUIGARNAU, diretor
data de receção:	25 de agosto de 2020
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, secretário-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2020) 429 final – ANEXOS 1 a 2
Assunto:	ANEXOS da Proposta de decisão do Conselho relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho de Associação UE-América Central relativamente a alterações do apêndice 2 e das Notas Explicativas dos artigos 15.º, 16.º, 19.º, 20.º e 30.º do anexo II do Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2020) 429 final – ANEXOS 1 a 2.

Anexo: COM(2020) 429 final – ANEXOS 1 a 2



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 25.8.2020
COM(2020) 429 final

ANNEXES 1 to 2

ANEXOS

da

Proposta de Decisão do Conselho

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho de Associação UE-América Central relativamente a alterações do apêndice 2 e das Notas Explicativas dos artigos 15.º, 16.º, 19.º, 20.º e 30.º do anexo II do Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro

ANEXO 1

DECISÃO N.º XX/2020

DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-AMÉRICA CENTRAL

que altera o apêndice 2 (lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação a efetuar em matérias não originárias para que o produto transformado possa adquirir a qualidade de produto originário) do anexo II (relativo à definição do conceito de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-AMÉRICA CENTRAL,

Tendo em conta o Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro, nomeadamente o artigo 36.º do anexo II e o artigo 345.º, n.º 2, alínea a), subalínea iv),

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 36.º do anexo II e o artigo 345.º n.º 2, alínea a), subalínea iv), do Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro («Acordo»), preveem que o Conselho de Associação pode alterar o apêndice 2 do anexo II do Acordo.
- (2) Foram introduzidas, com efeitos em 1 de janeiro de 2012 e 1 de janeiro de 2017, alterações na Nomenclatura regida pela Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias («SH»).
- (3) As Partes no Acordo acordaram em atualizar as regras específicas dos produtos para refletir o SH 2012 e SH 2017.
- (4) A aplicação das alterações às regras específicas dos produtos das posições 2852 e 9619 resultantes do SH 2012 seria complicada devido ao grande número de produtos que passam para estas posições, cada um com uma regra diferente de determinação da origem. As regras atualmente em vigor deverão ser mantidas inalteradas, uma vez que os efeitos de não aplicar as alterações não iriam alterar substancialmente a determinação da origem dos produtos.
- (5) No caso da maioria dos produtos que mudam para a posição 9619 resultante do SH 2012, dispõem de uma regra alternativa de que o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não ultrapassa uma determinada percentagem do preço à saída da fábrica do produto. Esta regra alternativa deverá ser acrescentada ao valor das matérias não originárias fixado num máximo de 50 %.
- (6) São necessárias alterações para corrigir a lista de regras no Capítulo 84 e na posição 8522. Deverá ser aproveitada a oportunidade para incluir estas alterações no apêndice 2.
- (7) A nota de rodapé 88 relativa às regras de origem no apêndice 2 para os produtos da posição 3920 deverá ser alterada a fim de garantir a coerência da versão espanhola com as demais versões linguísticas.

- (8) Por conseguinte, o apêndice 2 do anexo II do Acordo deverá ser alterado. Essas alterações não provocam mudanças substanciais às regras de origem negociadas,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O apêndice 2 do anexo II do Acordo, que inclui a lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação a efetuar em matérias não originárias para que o produto transformado possa adquirir a qualidade de produto originário, é substituído pelo apêndice constante do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor 180 dias após a data da sua adoção.

Feito em ...,
Pelo Conselho de Associação,
Pela Parte CA,
Pela Parte UE,

ANEXO
APÊNDICE 2

LISTA DAS OPERAÇÕES DE COMPLEMENTO DE FABRICO OU DE
TRANSFORMAÇÃO A EFETUAR EM MATÉRIAS NÃO ORIGINÁRIAS PARA QUE O
PRODUTO TRANSFORMADO POSSA ADQUIRIR O CARÁTER ORIGINÁRIO

Nem todos os produtos indicados na lista são abrangidos pelo Acordo. É, pois, necessário consultar as outras partes do presente Acordo.

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
Capítulo 01	Animais vivos	Todos os animais do Capítulo 01 são inteiramente obtidos	
Capítulo 02	Carnes e miudezas, comestíveis	Fabrico no qual todas as matérias dos capítulos 01 e 02 utilizadas são inteiramente obtidas	
Capítulo 03	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos	Fabrico no qual todas as matérias do Capítulo 03 utilizadas são inteiramente obtidas	
ex Capítulo 04	Leite e laticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias do Capítulo 04 utilizadas são inteiramente obtidas	
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou	Fabrico no qual: – todas as matérias do Capítulo 04 utilizadas são inteiramente obtidas, – todos os sumos de frutas (exceto os de ananás, de lima ou de toranja) da posição 2009 utilizados são	

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
	adicionados de frutas ou de cacau	originários, e – o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 05	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias do Capítulo 05 utilizadas são inteiramente obtidas	
ex 0502	Cerdas de porco ou de javali, preparadas	Limpeza, desinfeção, seleção e estiramento de cerdas de porco ou de javali	
Capítulo 06 ¹	Plantas vivas e produtos de floricultura; bulbos (bulbos), raízes e semelhantes; flores, cortadas para ramos ou para ornamentação	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
Capítulo 07 ²	Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis	Fabrico no qual todas as matérias do Capítulo 07 utilizadas são inteiramente obtidas	
Capítulo 08 ³	Fruta; cascas de citrinos (cítricos) e de melões	Fabrico no qual: – todas as frutas utilizadas são inteiramente obtidas, e – o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	

¹ Ver nota introdutória 8.

² Ver nota introdutória 8.

³ Ver nota introdutória 8.

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o caráter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
ex Capítulo 09 ⁴	Café, chá, mate e especiarias; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias do Capítulo 09 utilizadas são inteiramente obtidas	
0902	Chá, mesmo aromatizado	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição	
ex 0910	Misturas de especiarias	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição	
Capítulo 10 ⁵	Cereais	Fabrico no qual todos os produtos do Capítulo 10 utilizados são inteiramente obtidos	
ex Capítulo 11 ⁶	Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo; exceto:	Fabrico no qual todos os produtos hortícolas, cereais, tubérculos e raízes da posição 0714 ou os frutos utilizados são inteiramente obtidos	
1101	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio (<i>méteil</i>)	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
ex 1102 e ex 1103	Farinha de milho, grumos e sêmolos de milho	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, no qual pelo menos 50 %, em peso, de milho da posição 1105 é originário	
ex 1106	Farinhas, sêmolos e pós dos legumes de vagem, secos, em grão, da posição 0713	Secagem e moagem de legumes de vagem da posição 0708	

⁴ Ver nota introdutória 8.

⁵ Ver nota introdutória 8.

⁶ Ver nota introdutória 8.

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
Capítulo 12 ⁷	Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens	Fabrico no qual todas as matérias do Capítulo 12 utilizadas são inteiramente obtidas	
1301	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleorresinas (bálsamos, por exemplo), naturais	Fabrico no qual o valor de todas as matérias da posição 1301 utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
1302	Sucos e extratos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados: – Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, modificados – Outros	Fabrico a partir de produtos mucilaginosos e espessantes não modificados Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 14 ⁸	Matérias para entrançar e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos	Fabrico no qual todas as matérias do Capítulo 14 utilizadas são inteiramente obtidas	
ex Capítulo 15	Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentícias elaboradas;	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, no qual todas as matérias vegetais das	

⁷ Ver nota introdutória 8.

⁸ Ver nota introdutória 8.

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o caráter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
	ceras de origem animal ou vegetal; exceto:	posições 1511 e 1513 utilizadas são inteiramente obtidas	
1501	Gorduras de porco (incluindo a banha) e gorduras de aves, exceto as das posições 0209 ou 1503: – Gorduras de ossos ou gorduras de resíduos – Outros	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 0203, 0206 ou 0207 ou os ossos da posição 0506 Fabrico a partir de carnes ou miudezas comestíveis de animais da espécie suína das posições 0203 ou 0206 ou de carnes ou miudezas comestíveis de aves da posição 0207	
1502	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, exceto as da posição 1503 – Gorduras de ossos ou gorduras de resíduos – Outros	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 0201, 0202, 0204 ou 0206 ou os ossos da posição 0506 Fabrico no qual todas as matérias do Capítulo 02 utilizadas são inteiramente obtidas	
1504	Gorduras, óleos e respectivas frações, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não		

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
	quimicamente modificados: – Frações sólidas – Outros	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 1504 Fabrico no qual todas as matérias dos Capítulos 02 e 03 utilizadas são inteiramente obtidas	
ex 1505	Lanolina refinada	Fabrico a partir de suarda em bruto da posição 1505	
1506	Outras gorduras e óleos animais, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados – Frações sólidas – Outros	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 1506 Fabrico no qual todas as matérias do Capítulo 02 utilizadas são inteiramente obtidas	
1507 a 1510	– Óleo de soja e de amendoim e óleos destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana – Frações sólidas Outros	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto Fabrico a partir de outras matérias das posições 1507 a 1510 Fabrico no qual todas as matérias vegetais utilizadas	

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
		são inteiramente obtidas	
1511	Óleo de palma e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	Fabrico no qual todas as matérias vegetais utilizadas são inteiramente obtidas	
1512	– Óleos destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana – Frações sólidas – Outros	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto Fabrico a partir de matérias da posição 1512 Fabrico no qual todas as matérias vegetais utilizadas são inteiramente obtidas	
1513	Óleo de coco (óleo de copra), de amêndoa de palma (palmiste) ou de babaçu, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	Fabrico no qual todas as matérias vegetais utilizadas são inteiramente obtidas	
1514 a 1515	– Óleos de tungue, de oleococa e de oiticica, cera de mirica e cera do Japão; frações de óleo de jojoba e óleos destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana – Frações sólidas, exceto as de óleo de jojoba – Outros	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto Fabrico a partir de outras matérias das posições 1514 a 1515 Fabrico no qual todas as matérias vegetais utilizadas	

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
		são inteiramente obtidas	
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo	Fabrico no qual: – todas as matérias do Capítulo 02 utilizadas são inteiramente obtidas, e – todas as matérias vegetais utilizadas são inteiramente obtidas. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 1507 e 1508	
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas frações, da posição 1516	Fabrico no qual: – todas as matérias dos capítulos 02 e 04 utilizadas são inteiramente obtidas, e – todas as matérias vegetais utilizadas são inteiramente obtidas. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 1507 e 1508	
Capítulo 16 ⁹	Preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos	Fabrico: – a partir de animais do Capítulo 01, e/ou – no qual todas as matérias do Capítulo 03 utilizadas são inteiramente obtidas	
1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido	Fabrico no qual todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas são inteiramente obtidas	

⁹ Ver nota 1 do apêndice 2A para a posição ex 1604.

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
1702	Outros açúcares, incluindo a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados: – Maltose e frutose (levulose), quimicamente puras – Outros açúcares, no estado sólido, adicionados de aromatizantes ou de corantes – Outros	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 1702 Fabrico no qual todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas são inteiramente obtidas Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são originárias	
1703	Melaços resultantes da extração ou refinação do açúcar	Fabrico no qual todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas são inteiramente obtidas	
1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluindo o chocolate branco)	Fabrico: – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e – no qual o valor de todas as matérias do Capítulo 17, exceto das matérias da subposição 1702 30, utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
Capítulo 18	Cacau e suas preparações	Fabrico: – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e – no qual o valor de todas as matérias do Capítulo 17, exceto das matérias da subposição 1702 30, utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
1901	Extratos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou de extratos de malte, que não contenham cacau ou contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições: – Extratos de malte – Outros	– Fabrico a partir de cereais do Capítulo 10 Fabrico: – a partir de matérias	

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
		de qualquer posição, exceto a do produto, e – no qual o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, ravioli e canelone; cuscuz, mesmo preparado: – Que contenham, em peso, 20 % ou menos de carnes, miudezas, peixe, crustáceos ou moluscos – Que contenham, em peso, mais de 20 % de carnes, miudezas, peixe, crustáceos ou moluscos	Fabrico no qual todos os cereais e seus derivados utilizados (exceto o trigo duro e seus derivados) são inteiramente obtidos Fabrico no qual: – todos os cereais e seus derivados utilizados (exceto o trigo duro e seus derivados) são inteiramente obtidos, e – todas as matérias dos Capítulos 02 e 03 utilizadas são inteiramente obtidas	
1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto fécula de batata da posição 1108	

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação (flocos de milho (<i>corn flakes</i>), por exemplo); cereais (exceto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com exceção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições	Fabrico: – a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 1006 e 1806, – no qual todas as matérias utilizadas do Capítulo 11 são originárias, e – no qual o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
1905	Produtos de padaria, de pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as do Capítulo 11	
ex Capítulo 20	Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas; exceto:	Fabrico no qual todos produtos hortícolas e frutas utilizados são inteiramente obtidos. Contudo, não podem ser utilizados os feijões pretos partidos da posição ex 0713	
ex 2001	Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %, preparadas ou conservadas em	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o caráter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
	vinagre ou em ácido acético		
ex 2004 e ex 2005	Batatas sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos, preparadas ou conservadas, exceto em vinagre ou em ácido acético	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
2006	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados)	Fabrico: – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e – no qual o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
2007	Doces, geleias, <i>marmelades</i> , purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, mesmo com adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabrico: – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e – no qual o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2008	– Frutas de casca rija, sem adição de açúcar ou de álcool – Manteiga de amendoim; misturas à base de cereais; palmitos; milho	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição no qual o valor de todas as matérias não originárias da posição 1202 utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto Fabrico a partir de matérias de qualquer posição no qual o valor de todas as matérias não originárias da posição 1202 utilizadas não excede	

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o caráter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
	– Outras, exceto frutas (incluindo frutas de casca rija), cozidas sem ser com água ou a vapor, sem adição de açúcar, congeladas	40 % do preço à saída da fábrica do produto Fabrico: – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e – no qual o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
2009	Sumos (sucos) de frutas (incluindo os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabrico: – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e – no qual o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 21	Preparações alimentícias diversas; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
2101	Extratos, essências e concentrados de café, chá ou mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respetivos extratos, essências e concentrados	Fabrico: – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e – no qual todo o café da posição 0901 utilizado é inteiramente obtido	
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:		

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
	– Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos – Farinha de mostarda e mostarda preparada	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, pode ser utilizada farinha de mostarda ou mostarda preparada Fabrico a partir de matérias de qualquer posição	
ex 2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto produtos hortícolas preparados ou conservados das posições 2002 a 2005	
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições	Fabrico: – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e – no qual o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 22	Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres; exceto:	Fabrico: – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e – no qual todas as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas são inteiramente obtidas	
2202	Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas,	Fabrico: – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e – no qual o valor de todas as matérias do Capítulo	

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
	exceto sumos (sucos) de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009	17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	Fabrico: – a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 1005, 1007, 1703, 2207 ou 2208, e – no qual todas as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas são inteiramente obtidas	
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas: – Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar: – Outros	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as do produto e das posições 1703 ou 2207 Fabrico: – a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 2207 ou 2208, e – no qual todas as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas são inteiramente obtidas	
ex Capítulo 23	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
ex 2301	Farinhas de baleia; farinhas, pó e <i>pellets</i> de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana	Fabrico no qual todas as matérias dos Capítulos 02 e 03 utilizadas são inteiramente obtidas	
ex 2303	Resíduos da fabricação do amido de milho (exceto águas de maceração concentradas), de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca, superior a 40 %, em peso	Fabrico no qual todo o milho utilizado é inteiramente obtido	
ex 2306	Bagaços e outros resíduos sólidos da extração do azeite, de teor, em peso, de azeite de oliveira, superior a 3 %	Fabrico no qual todas as matérias vegetais utilizadas são inteiramente obtidas	
ex 2308	Outros	Fabrico no qual todas as matérias vegetais utilizadas são inteiramente obtidas	
2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais: – Alimentos para cães ou gatos, acondicionados para venda a retalho – Outros	Fabrico no qual o valor de todos os cereais do Capítulo 10 utilizados não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto, e o açúcar, os melaços, as carnes ou o leite utilizados são originários – todas as matérias do Capítulo 03 utilizadas são inteiramente obtidas Fabrico no qual: – todos os cereais,	

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
		açúcar ou melaços, carne ou leite utilizados são originários, e – todas as matérias do Capítulo 03 utilizadas são inteiramente obtidas	
ex Capítulo 24	Tabaco e seus sucedâneos manufaturados; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias do Capítulo 24 utilizadas são inteiramente obtidas	
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos	Fabrico no qual pelo menos 70 %, em peso, do tabaco não manipulado ou dos desperdícios do tabaco da posição 2401 utilizados são originários	
ex 2403	Tabaco para fumar	Fabrico no qual pelo menos 70 %, em peso, do tabaco não manipulado ou dos desperdícios do tabaco da posição 2401 utilizados são originários	
ex Capítulo 25	Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
ex 2504	Grafite natural cristalina, enriquecida de carbono purificado, triturado	Enriquecimento do teor de carbono, purificação e trituração de grafite cristalina em bruto	
ex 2515	Mármore simplesmente cortados, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular, com uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de mármore (mesmo se já serrado) com uma espessura superior a 25 cm	

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
ex 2516	Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular, com uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de pedra (mesmo se já serrada) com uma espessura superior a 25 cm	
ex 2518	Dolomite calcinada	Calcinação da dolomite não calcinada	
ex 2519	Carbonato de magnésio natural (magnesite) triturado, em recipientes hermeticamente fechados e óxido de magnésio, mesmo puro, com exclusão da magnésia eletrofundida ou magnésia calcinada a fundo (sinterizada)	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, pode ser utilizado o carbonato de magnésio natural (magnesite)	
ex 2520	Gesso calcinado para a arte dentária	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2524	Fibras de amianto natural	Fabrico a partir de concentrado de amianto	
ex 2525	Mica em pó	Trituração de mica ou de desperdícios de mica	
ex 2530	Terras corantes, calcinadas ou pulverizadas	Calcinação ou trituração de terras corantes	
Capítulo 26	Minérios, escórias e cinzas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
ex Capítulo 27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
ex 2707	Óleos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos e constituem óleos análogos aos óleos minerais provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura, que destilem mais de 65 %, em volume, até 250 °C (incluindo misturas de éter de petróleo e benzol), destinados a serem utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ¹⁰ ou Outras operações em que todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que a do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2709	Óleos brutos de minerais betuminosos	Destilação destrutiva de matérias betuminosas	
2710	Óleos de petróleo ou de matérias betuminosas, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de matérias betuminosas; resíduos de	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ¹¹ ou Outras operações em que todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que a do produto,	

¹⁰ Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver notas introdutórias 7.1 e 7.3.

¹¹ Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver nota introdutória 7.2.

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
	óleos	desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
2711	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ¹² ou Outras operações em que todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que a do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
2712	Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, <i>slack wax</i> , ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ¹³ ou Outras operações em que todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que a do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

¹² Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver nota introdutória 7.2.

¹³ Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver nota introdutória 7.2.

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
2713	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ¹⁴ ou Outras operações em que todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que a do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
2714	Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosas; asphaltites e rochas asfálticas	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ¹⁵ ou Outras operações em que todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que a do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

¹⁴ Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver notas introdutórias 7.1 e 7.3.

¹⁵ Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver notas introdutórias 7.1 e 7.3.

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
2715	Misturas betuminosas à base de asfalto ou betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo: mástiques betuminosos e <i>cut-backs</i>)	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ¹⁶ ou Outras operações em que todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que a do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que a do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2805	«Mischmetall»	Fabrico, por tratamento eletrolítico ou térmico, no qual o valor das matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2811	Trióxido de enxofre	Fabrico a partir de dióxido de enxofre	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

¹⁶ Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver notas introdutórias 7.1 e 7.3.

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
ex 2833	Sulfato de alumínio	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2840	Perborato de sódio	Fabrico a partir de tetraborato de dissódio pentahidratado	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2852	– Compostos de mercúrio de éteres internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados – Compostos de mercúrio de ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos de mercúrio – Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados num suporte, exceto os das posições 3002 ou 3006; materiais de referência certificados	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias da posição 2909 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2852, 2932, 2933 e 2934 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
ex Capítulo 29	Produtos químicos orgânicos; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que a do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2901	Hidrocarbonetos acíclicos, destinados a ser utilizados como carburantes ou combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ¹⁷ ou Outras operações em que todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que a do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2902	Ciclanos e ciclenos (exceto os azulenos), benzeno, tolueno e xilenos, destinados a ser utilizados como carburantes ou combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ¹⁸ ou Outras operações em que todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que a do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

¹⁷ Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver notas introdutórias 7.1 e 7.3.

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
ex 2905	Alcoolatos metálicos de álcoois desta posição e de etanol	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 2905. Contudo, podem ser utilizados os alcoolatos metálicos desta posição, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
2915	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2915 e 2916 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2932	– Éteres internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias da posição 2909 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	– Acetais cíclicos e hemiacetais internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
2933	Compostos heterocíclicos, exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio)	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2932 e 2933 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

¹⁸

Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver notas introdutórias 7.1 e 7.3.

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
2934	Ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2932, 2933 e 2934 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2939	Concentrados de palha de dormideira ou papoula que contenham, pelo menos, 50 % em peso, de alcaloides	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 30	Produtos farmacêuticos; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que a do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	
3001	Glândulas e outros órgãos para usos opoterápicos, dessecados, mesmo em pó; extratos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções, para usos opoterápicos; heparina e seus sais; outras substâncias humanas ou animais preparadas para fins terapêuticos ou profiláticos, não especificadas nem compreendidas noutras posições	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição	

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
3002	Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; antissoros, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (exceto leveduras) e produtos semelhantes: – Outros compostos de função carboxiimida (incluindo a sacarina e seus sais) ou de função imina, sob a forma de péptidos e proteínas que participem diretamente na regulação dos processos imunológicos – Outras hormonas, prostaglandinas, tromboxanos e leucotrienos, naturais ou reproduzidos por síntese, sob a forma de péptidos e proteínas (exceto os produtos da posição 2937) que participem diretamente na regulação dos processos imunológicos; seus derivados e análogos estruturais, incluindo os polipéptidos de cadeia modificada, utilizados principalmente como hormonas, sob a forma de péptidos e proteínas (exceto os produtos da	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que a do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
	posição 2937) que participem diretamente na regulação dos processos imunológicos – Outros compostos heterocíclicos, exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio), cuja estrutura contém um ciclo imidazol (hidrogenado ou não) não condensado, sob a forma de péptidos e proteínas que participem diretamente na regulação dos processos imunológicos – Outros ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não, sob a forma de péptidos e proteínas que participem diretamente na regulação dos processos imunológicos; outros compostos heterocíclicos, sob a forma de péptidos e proteínas que participem diretamente na regulação dos processos imunológicos – Outros poliéteres, em formas primárias, sob a forma de péptidos e proteínas que participem diretamente na regulação dos processos imunológicos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2932 e 2933 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2932, 2933 e 2934 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto Fabrico no qual o valor de todas as matérias do Capítulo 39 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
3003 e 3004	Medicamentos (exceto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006):	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e da posição 3003	
ex 3006	– Resíduos farmacêuticos indicados na nota 4 k) do presente capítulo – Barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não: – de plásticos – de tecido – Equipamentos identificáveis para ostomia	A origem do produto na sua classificação inicial deve ser mantida Fabrico no qual o valor de todas as matérias do Capítulo 39 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto Fabrico a partir de¹⁹: – fibras naturais – fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação - ou – matérias químicas ou pastas têxteis Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto

¹⁹ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
		saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 31	Adubos (fertilizantes); exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que a do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3105	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos (outros fertilizantes); produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg, exceto: – nitrato de sódio – cianamida cálcica – sulfato de potássio – sulfato de magnésio e potássio	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que a do produto, desde que o seu valor total não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 32	Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que a do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
ex 3201	Taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados	Fabrico a partir de extratos tanantes de origem vegetal	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
3205	Lacas corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de lacas corantes ²⁰	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto das posições 3203, 3204 e 3205. Contudo, podem ser utilizadas matérias da posição 3205, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 33	Óleos essenciais e resinoides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que a do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

²⁰

Segundo a nota 3 do Capítulo 32, estas preparações são as dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou destinadas a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes, desde que não estejam classificadas noutra posição do Capítulo 32.

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
3301	Óleos essenciais (desterpenizados ou não), incluindo os chamados «concretos» ou «absolutos»; resinoídeos; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo matérias de outro «grupo» ²¹ da presente posição. Contudo, podem ser utilizadas matérias do mesmo «grupo» do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, «ceras para dentistas» e composições para dentistas à base de gesso; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que a do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3403	Preparações lubrificantes que contenham menos de 70 %, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ²² ou	

²¹ Entende-se por «grupo», qualquer parte da descrição da presente posição separada por um ponto e vírgula.

²² Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver notas introdutórias 7.1 e 7.3.

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
	betuminosos	Outras operações em que todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que a do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3404	Ceras artificiais e ceras preparadas: – Que têm por base a parafina, ceras de petróleo, ceras obtidas a partir de minerais betuminosos, de parafina bruta (<i>slack wax</i>) ou <i>scale wax</i> – Outros	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que a do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto: – óleos hidrogenados com características das ceras da posição 1516, – ácidos gordos de constituição química não definida ou álcoois gordos industriais com características das ceras da posição 3823, e – matérias da posição 3404 Contudo, podem ser utilizadas estas matérias, desde que o seu valor total	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
		não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 35	Matérias albuminoides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que a do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo, amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados: – Éteres e ésteres de amidos ou féculas – Outros	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3505 Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as da posição 1108	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3507	Enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
Capítulo 36	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que a do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 37	Produtos para fotografia e cinematografia; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que a do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
3701	Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos: — Filmes de revelação e cópia instantâneas para fotografia a cores, em cartuchos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 3701 e 3702. Contudo, podem ser utilizadas matérias da posição 3702, desde que o seu valor total não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
	– Outros	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 3701 e 3702. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 3701 e 3702, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
3702	Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes de revelação e cópia instantâneas, sensibilizados, não impressionados	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 3701 e 3702	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
3704	Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 3701 a 3704	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que a do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3801	– Grafite coloidal em suspensão oleosa e grafite semicoloidal; pastas carbonadas para elétrodos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
	– Grafite em pasta, que consiste numa mistura de mais de 30 %, em peso, de grafite com óleos minerais	Fabrico no qual o valor de todas as matérias da posição 3403 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3803	<i>Tall oil</i> refinado	Refinação de <i>tall oil</i> em bruto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3805	Essências provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato, depuradas	Purificação pela destilação ou refinação de essências provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato, em bruto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3806	Gomas-ésteres	Fabrico a partir de ácidos resínicos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3807	Pez negro (breu ou pez de alcatrões vegetais)	Destilação de alcatrões vegetais	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
3808	Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3810	Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e de outras matérias; preparações do tipo utilizado para enchimento ou revestimento de	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
	elétrodos ou de varetas para soldar		
3811	Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais: – Aditivos preparados para óleos lubrificantes, que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos – Outros	Fabrico no qual o valor de todas as matérias da posição 3811 utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3812	Preparações denominadas «aceleradores de vulcanização»; plastificantes compostos para borracha ou plástico, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3813	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à	

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
	extintoras	saída da fábrica do produto	
3814	Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3818	Elementos químicos dopados, próprios para utilização em eletrónica, em forma de discos, <i>wafers</i> , ou formas análogas; compostos químicos dopados, próprios para utilização em eletrónica	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3819	Fluidos para travões (freios) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, que não contenham óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou que os contenham em proporção inferior a 70 %, em peso	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3820	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelamento	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 3821	Meios de cultura preparados para o desenvolvimento e a manutenção de microrganismos (incluindo os vírus e os organismos similares) ou de células vegetais, humanas ou animais	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
3822	Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados num suporte, exceto os das posições 3002 ou 3006; materiais de referência certificados	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3823	Ácidos gordos (graxos) monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos (graxos) industriais: – Ácidos gordos (graxos) monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação – Álcoois gordos industriais	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3823	
3824	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições: – Os seguintes produtos desta posição:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem	Fabrico no qual o valor de todas as matérias

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
	-- Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição que tenham por base produtos resinosos naturais -- Ácidos nafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres -- Sorbitol, exceto da posição 2905 -- Sulfonatos de petróleo, exceto sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amónio ou de etanolaminas; ácidos sulfónicos de óleos minerais betuminosos, tiofenados, e seus sais -- Permutadores de iões -- Composições absorventes para obtenção de vácuo nos tubos ou válvulas elétricos -- Óxidos de ferro alcalinizados, para depuração de gases -- Águas e resíduos amoniacais, provenientes da depuração do gás de iluminação -- Ácidos sulfonafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres	ser utilizadas matérias da mesma posição que a do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
	-- Óleos de fusel (fûseis) e óleo de Dippel -- Misturas de sais com diferentes aniões -- Pastas para copiar à base de gelatina, mesmo sobre um suporte em papel ou em matérias têxteis – Outros	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3826	Biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70 %, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3901 a 3915	Plásticos em formas primárias, desperdícios, resíduos e aparas, de plástico; exceto as posições ex 3907 e 3912, cujas regras são definidas a seguir: – Produtos adicionais homopolimerizados nos quais o monómero único representa mais de 99 %, em peso, de teor total de polímero	Fabrico no qual: – o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto, e – dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias do Capítulo 39 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
	– Outros	fábrica do produto ²³ Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto ²⁴	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3907	– Copolímeros feitos a partir de policarbonatos e de copolímeros acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS) – Poliéster	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que a do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto ²⁵ Fabrico no qual o valor de todas as matérias do Capítulo 39 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto e/ou fabricação a partir de policarbonato de tetrabromo-(bisfenol A)	
3912	Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias	Fabrico no qual o valor de todas as matérias da mesma posição que o produto utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto	

²³ No caso de produtos compostos por matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição só se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

²⁴ No caso de produtos compostos por matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição só se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

²⁵ No caso de produtos compostos por matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição só se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
3916 a 3919	Produtos intermediários e obras, de plásticos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
3920 ²⁶	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas (de forma semelhante) a outras matérias	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
3921 a 3926	Obras de plásticos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 40	Borracha e suas obras; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
4005	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas, exceto a borracha natural, não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
4012	Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; pneus maciços ou ocos, bandas de rodagem para pneumáticos e <i>flaps</i> , de borracha:		

²⁶

Ver nota 2 do apêndice 2A para a posição 3920.

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
	– Pneumáticos recauchutados, pneus maciços ou ocos (semimaciços), de borracha – Outros	Recauchutagem de pneumáticos usados Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 4011 e 4012	
ex 4017	Obras de borracha endurecida	Fabrico a partir de borracha endurecida	
ex Capítulo 41	Peles, exceto as peles com pelo, e couros; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
ex 4102	Peles em bruto de ovinos, depiladas	Depilação de peles de ovinos	
4104 a 4106	Couros e peles curtidos ou em crosta, depilados ou sem lã, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo	Recurtimento de couros e peles curtidas ou Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
4107, 4112 e 4113	Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, depilados, e couros preparados após curtimenta e couros e peles apergaminhados, mesmo divididos, exceto os da posição 4114	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto das posições 4104 a 4113	
ex 4114	Couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados	Fabrico a partir de couros e peles das posições 4104 a 4106, 4107, 4112 ou 4113, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
Capítulo 42	Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
ex Capítulo 43	Peles com pelo e suas obras; peles com pelo artificiais; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
ex 4302	Peles com pelo curtidas ou acabadas, reunidas: – Mantas, sacos, quadrados, cruzes ou semelhantes – Outros	Branqueamento ou tintura com corte e reunião de peles com pelos curtidas ou acabadas, não reunidas Fabrico a partir de peles com pelo, curtidas ou acabadas, não reunidas	
4303	Vestuário, seus acessórios e outros artigos de peles com pelo	Fabrico a partir de peles com pelo curtidas ou acabadas, não reunidas, da posição 4302	
ex Capítulo 44	Madeira e obras de madeira; carvão vegetal; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
ex 4403	Madeira simplesmente esquadriada	Fabrico a partir de madeira em bruto mesmo descascada ou simplesmente desbastada	
ex 4407	Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, aplainada, lixada ou unida pelas extremidades	Aplainamento, lixamento ou união pelas extremidades	

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
ex 4408	Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada) e folhas para contraplacados (compensados), de espessura não superior a 6 mm, cortada transversalmente, e outra madeira serrada longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura não superior a 6 mm, aplainada, lixada ou unida pelas extremidades	União longitudinal, aplainamento, lixamento ou união pelas extremidades	
ex 4409	Madeira perfilada ao longo de uma ou mais bordas, faces ou extremidades, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades – Lixada ou unida pelas extremidades – Tiras, baguetes e cercaduras	Lixamento ou união pelas extremidades Fabrico de tiras, baguetes ou cercaduras	
ex 4410 a ex 4413	Tiras, baguetes e cercaduras de madeira, para móveis, quadros, decorações interiores, instalações elétricas e semelhantes	Fabrico de tiras, baguetes ou cercaduras	
ex 4415	Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira	Fabrico a partir de tábuas não cortadas à medida	
ex 4416	Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras	Fabrico a partir de aduelas, mesmo serradas, nas duas	

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
	obras de tanoeiro e respectivas partes, de madeira	faces principais, mas sem qualquer outro trabalho	
ex 4418	– Obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, de madeira – Tiras, baguetes e cercaduras	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizados os painéis celulares de madeira e fasquias para telhados (<i>shingles e shakes</i>) Fabrico de tiras, baguetes ou cercaduras	
ex 4421	Madeiras preparadas para fósforos; cavilhas de madeira para calçado	Fabrico a partir de madeiras de qualquer posição, exceto madeiras passadas à fiação da posição 4409	
ex Capítulo 45	Cortiça e suas obras; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
4503	Obras de cortiça natural	Fabrico a partir de cortiça natural da posição 4501	
Capítulo 46	Obras de espartaria ou de cestaria	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
Capítulo 47	Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas)	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
ex Capítulo 48 ²⁷	Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
ex 4811	Papel e cartão, simplesmente pautados ou	Fabrico a partir de matérias destinadas à fabricação de	

²⁷ Ver nota 3 do apêndice 2A para as posições 4810, ex 4811, 4816, 4817, ex 4818, ex 4819, ex 4820 e ex 4823.

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o caráter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
	quadriculados	papel do Capítulo 47	
4816	Papel-químico (papel-carbono), papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (exceto os da posição 4809), estênceis completos e chapas <i>offset</i> , de papel, mesmo acondicionados em caixas	Fabrico a partir de matérias-primas para papel do Capítulo 47	
4817	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência	Fabrico: – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e – no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 4818	Papel higiênico	Fabrico a partir de matérias-primas para papel do Capítulo 47	
ex 4819	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta (<i>ouate</i>) de celulose ou de mantas de fibras de celulose	Fabrico: – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e – no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 4820	Blocos de papel para cartas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 4823	Outros papéis, cartões, pasta (<i>ouate</i>) de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em	Fabrico a partir de matérias-primas para papel do Capítulo 47	

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
	forma própria		
ex Capítulo 49	Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
4909	Cartões-postais impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, mesmo com envelopes, guarnições ou aplicações	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 4909 e 4911	
4910	Calendários de qualquer espécie, impressos, incluindo os blocos-calendários para desfolhar: – Calendários ditos «perpétuos» ou calendários onde o bloco substituível está sobre um suporte que não é de papel ou de cartão – Outros	Fabrico: – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e – no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 4909 e 4911	
ex Capítulo 50	Seda; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
ex 5003	Desperdícios de seda (incluindo os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os	Cardação ou penteação de desperdícios de seda	

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
	desperdícios de fios e os fiapos), cardados ou penteados		
5004 a ex 5006	Fios de seda ou de desperdícios de seda	Fabrico a partir de²⁸: – seda crua ou desperdícios de seda, cardados ou penteados ou preparados de outro modo para fiação, – outras fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para a fiação, – matérias químicas ou pastas têxteis, ou – matérias destinadas à fabricação de papel	
5007	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda: – Que contenham fios de borracha – Outros	Fabrico a partir de fios simples²⁹ Fabrico a partir de³⁰: – fios de cairo, – fibras naturais, – fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação, – matérias químicas ou pastas têxteis, ou	

²⁸ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

²⁹ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

³⁰ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
		– papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 51	Lã, pelos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
5106 a 5110	Fios de lã, de pelos finos ou grosseiros ou de crina	Fabrico a partir de³¹: – seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou preparada de outro modo para fiação, – fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação, – matérias químicas ou pastas têxteis, ou – matérias destinadas à fabricação de papel	
5111 a 5113	Tecidos de lã, de pelos finos ou grosseiros ou de		

³¹ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
	crina: – Que contenham fios de borracha – Outros	Fabrico a partir de fios simples³² Fabrico a partir de³³: – fios de cairo, – fibras naturais, – fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação, – matérias químicas ou pastas têxteis, ou – papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto	

³² Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

³³ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
ex Capítulo 52	Algodão; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
5204 a 5207	Fios e linhas de algodão	Fabrico a partir de³⁴: – seda crua ou desperdícios de seda, cardados ou penteados ou preparados de outro modo para fiação, – fibras naturais, não cardadas nem penteadas ou preparadas de outro modo para a fiação, – matérias químicas ou pastas têxteis, ou – matérias destinadas à fabricação de papel	
5208 a 5212	Tecidos de algodão: – Que contenham fios de borracha – Outros	Fabrico a partir de fios simples³⁵ Fabrico a partir de³⁶: – fios de cairo, – fibras naturais, – fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação, – matérias químicas ou pastas têxteis, ou	

³⁴ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

³⁵ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

³⁶ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
		– papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 53	Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
5306 a 5308	Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel	Fabrico a partir de³⁷: – seda crua ou desperdícios de seda, cardados ou penteados ou preparados de outro modo para fiação, – fibras naturais, não cardadas nem penteadas ou preparadas de outro modo para a fiação, – matérias químicas ou pastas têxteis, ou – matérias destinadas à fabricação de papel	

³⁷

Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o caráter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
5309 a 5311	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel: – Que contenham fios de borracha – Outros	Fabrico a partir de fios simples³⁸ Fabrico a partir de³⁹: – fios de cairo, – fios de juta, – fibras naturais, – fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação, – matérias químicas ou pastas têxteis, ou – papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto	

³⁸ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

³⁹ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
5401 a 5406	Fios, monofilamentos e linhas de filamentos sintéticos ou artificiais	Fabrico a partir de⁴⁰: – seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou preparada de outro modo para fiação, – fibras naturais, não cardadas nem penteadas ou preparadas de outro modo para a fiação, – matérias químicas ou pastas têxteis, ou – matérias destinadas à fabricação de papel	
5407 e 5408	Tecidos de fios de filamentos sintéticos ou artificiais: – Que contenham fios de borracha – Outros	Fabrico a partir de fios simples⁴¹ Fabrico a partir de⁴²: – fios de cairo, – fibras naturais, – fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação, – matérias químicas ou pastas têxteis, ou – papel ou	

⁴⁰ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

⁴¹ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

⁴² Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
		Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto	
5501 a 5507	Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	Fabrico a partir de matérias químicas ou de pastas têxteis	
5508 a 5511	Fios e linhas para costurar de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	Fabrico a partir de ⁴³ : – seda crua ou desperdícios de seda, cardados ou penteados ou preparados de outro modo para fiação, – fibras naturais, não cardadas nem penteadas ou preparadas de outro modo para a fiação, – matérias químicas ou pastas têxteis, ou – matérias destinadas à fabricação de papel	
5512 a 5516	Tecidos de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas: – Que contenham	Fabrico a partir de fios	

⁴³ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
	fios de borracha – Outros	simples ⁴⁴ Fabrico a partir de ⁴⁵ : – fios de cairo, – fibras naturais, – fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação, – matérias químicas ou pastas têxteis, ou – papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 56	Pastas (<i>ouates</i>), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos; artigos de	Fabrico a partir de ⁴⁶ : – fios de cairo, – fibras naturais,	

⁴⁴ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

⁴⁵ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

⁴⁶ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
	cordoaria; exceto:	– matérias químicas ou pastas têxteis, ou – matérias destinadas à fabricação de papel	
5602	Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados: – Feltros agulhados	Fabrico a partir de⁴⁷: – fibras naturais, ou – matérias químicas ou pastas têxteis Contudo, podem ser utilizados: – filamentos de polipropileno da posição 5402, – fibras de polipropileno das posições 5503 ou 5506, ou – cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501, cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui seja, em todos os casos, inferior a 9 decitex, desde que o seu valor total não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
	– Outros	Fabrico a partir de⁴⁸: – fibras naturais, – fibras sintéticas ou	

⁴⁷ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

⁴⁸ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
		artificiais descontínuas de caseína, ou – matérias químicas ou pastas têxteis	
5604	Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plástico: – Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis – Outros	Fabrico a partir de fios e cordas de borracha não revestidos de matérias têxteis Fabrico a partir de⁴⁹: – fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, – matérias químicas ou pastas têxteis, ou – matérias destinadas à fabricação de papel	

⁴⁹ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
5605	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal	Fabrico a partir de ⁵⁰ : – fibras naturais, – fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, – matérias químicas ou pastas têxteis, ou – matérias destinadas à fabricação de papel	
5606	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, revestidas por enrolamento, exceto os da posição 5605 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco (<i>chenille</i>); fios denominados «de cadeia» (<i>chainette</i>)	Fabrico a partir de ⁵¹ : – fibras naturais, – fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, – matérias químicas ou pastas têxteis, ou – matérias destinadas à fabricação de papel	
Capítulo 57	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis: – De feltros agulhados	Fabrico a partir de ⁵² : – fibras naturais, ou – matérias químicas ou pastas têxteis Contudo, podem ser	

⁵⁰ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

⁵¹ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

⁵² Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
		utilizados:	
		– filamentos de polipropileno da posição 5402, – fibras de polipropileno das posições 5503 ou 5506, ou – cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501, cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui seja, em todos os casos, inferior a 9 decitex, desde que o seu valor total não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto Pode ser utilizado tecido de juta como suporte	
	– De outros feltros	Fabrico a partir de⁵³: – fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou – matérias químicas ou pastas têxteis	

⁵³ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
	– Outros	Fabrico a partir de⁵⁴: – fios de cairo ou de juta, – fios de filamentos sintéticos ou artificiais, – fibras naturais, ou – fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação Pode ser utilizado tecido de juta como suporte	
ex Capítulo 58	Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados; exceto: – Combinados com fios de borracha – Outros	Fabrico a partir de fios simples⁵⁵ Fabrico a partir de⁵⁶: – fibras naturais, – fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou – matérias químicas ou pastas têxteis ou	

⁵⁴ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

⁵⁵ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

⁵⁶ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
		Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto	
5805	Tapeçarias tecidas à mão (género gobelino, flandres, <i>aubusson</i> , <i>beauvais</i> e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo, em <i>petit point</i> , ponto de cruz), mesmo confeccionadas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
5810	Bordados em peça, em tiras ou em motivos	Fabrico: – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e – no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
5901	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, do tipo utilizado na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes, do tipo utilizado em chapéus e artigos de uso semelhante	Fabrico a partir de fios	
5902	Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de náilon ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raíom viscose: – Que contenham não mais de 90 %, em peso, de matérias têxteis – Outros	Fabrico a partir de fios Fabrico a partir de matérias químicas ou de pastas têxteis	
5903	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, exceto os da posição 5902	Fabrico a partir de fios ou	
		Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e	

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
		extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto	
5904	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados	Fabrico a partir de fios ⁵⁷	
5905	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis: – Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com borracha, plástico ou outras matérias – Outros	Fabrico a partir de fios Fabrico a partir de⁵⁸: – fios de cairo, – fibras naturais, – fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou – matérias químicas ou pastas têxteis	

⁵⁷ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

⁵⁸ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
		ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto	
5906	Tecidos com borracha, exceto os da posição 5902: – Tecidos de malha – Outros tecidos de fios de filamentos sintéticos que contenham mais de 90 %, em peso, de matérias têxteis – Outros	Fabrico a partir de⁵⁹: – fibras naturais, – fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou – matérias químicas ou pastas têxteis Fabrico a partir de matérias químicas Fabrico a partir de fios	

⁵⁹ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
5907	Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes	Fabrico a partir de fios ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto	
5908	Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para o seu fabrico, mesmo impregnados: – Camisas de incandescência, impregnadas – Outros	Fabrico a partir de tecidos tubulares tricotados Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
5909 a 5911	Artigos de matérias têxteis para usos técnicos: – Discos e anéis para polir, exceto de feltro	Fabrico a partir de fios ou trapos ou retalhos da posição	

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o caráter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
	da posição 5911 – Tecidos, mesmo feltrados, dos tipos vulgarmente utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou para outros usos técnicos, mesmo impregnados ou revestidos, tubulares ou sem fim, com urdidura e/ou trama simples ou múltiplas, ou tecidos planos, com urdidura e/ou trama múltiplas da posição 5911	6310 Fabrico a partir de ⁶⁰ : – fios de cairo, – das seguintes matérias: -- fios de politetrafluoroetileno ⁶¹ , -- fios, múltiplos, de poliamidas, impregnados, revestidos ou recobertos de resina fenólica, -- fios de fibras têxteis sintéticas de poliamidas aromáticas, obtidas por policondensação de m-fenilenodiamina e ácido isoftálico, -- monofios de politetrafluoroetileno ⁶² , -- fios de fibras têxteis sintéticas de poli(p-fenileno tereftalamida), -- fios de fibra de vidro, revestidos com resina de fenol ou por enrolamento com fios acrílicos ⁶³ , -- monofilamentos de copoliésteres de um poliéster, de uma resina do ácido tereftálico, de 1,4-ciclohexanodietanol e de ácido	

⁶⁰ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

⁶¹ A utilização desta matéria está limitada ao fabrico de tecidos dos tipos utilizados nas máquinas para fabrico de papel.

⁶² A utilização desta matéria está limitada ao fabrico de tecidos dos tipos utilizados nas máquinas para fabrico de papel.

⁶³ A utilização desta matéria está limitada ao fabrico de tecidos dos tipos utilizados nas máquinas para fabrico de papel.

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
	– Outros	isofáltico, -- fibras naturais, -- fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou -- matérias químicas ou pastas têxteis Fabrico a partir de⁶⁴: – fios de cairo, – fibras naturais, – fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou – matérias químicas ou pastas têxteis	
Capítulo 60	Tecidos de malha	Fabrico a partir de⁶⁵: – fibras naturais, – fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou – matérias químicas ou pastas têxteis	
Capítulo 61 ⁶⁶	Vestuário e seus acessórios, de malha:		
	– Obtidos por	Fabrico a partir de fios ^{67 68}	

⁶⁴ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

⁶⁵ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

⁶⁶ Ver nota 4 do apêndice 2A para as posições específicas do Capítulo 61.

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
	costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria – Outros	Fabrico a partir de ⁶⁹ : – fibras naturais, – fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou – matérias químicas ou pastas têxteis	
ex Capítulo 62 ⁷⁰	Vestuário e seus acessórios, exceto de malha; exceto:	Fabrico a partir de fios ^{71 72}	
ex 6202, ex 6204, ex 6206, ex 6209 e ex 6211	Vestuário de uso feminino e para bebé e outros acessórios de vestuário para bebé, bordados	Fabrico a partir de fios ⁷³ ou Fabrico a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto ⁷⁴	
ex 6210 e ex 6216	Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto	Fabrico a partir de fios ⁷⁵	

⁶⁷ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

⁶⁸ Ver nota introdutória 6.

⁶⁹ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

⁷⁰ Ver nota 4 do apêndice 2A para as posições específicas do Capítulo 62.

⁷¹ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

⁷² Ver nota introdutória 6.

⁷³ Ver nota introdutória 6.

⁷⁴ Ver nota introdutória 6.

⁷⁵ Ver nota introdutória 6.

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
	por uma camada de poliéster aluminizado	ou Fabrico a partir de tecidos não revestidos, desde que o valor dos tecidos não revestidos utilizados não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto ⁷⁶	
6213 e 6214	Lenços de assoar e de bolso, xales, echarpes, lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e artigos semelhantes: – Bordados – Outros	Fabrico a partir de fios simples não branqueados^{77 78} ou Fabrico a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto⁷⁹ Fabrico a partir de fios simples não branqueados^{80 81} ou	

⁷⁶ Ver nota introdutória 6.

⁷⁷ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

⁷⁸ Ver nota introdutória 6.

⁷⁹ Ver nota introdutória 6.

⁸⁰ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

⁸¹ Ver nota introdutória 6.

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
		Confeção seguida de estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor total dos tecidos não estampados das posições 6213 e 6214 utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto	
6217	Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, exceto as da posição 6212: – Bordados – Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto por uma camada de poliéster	Fabrico a partir de fios⁸² ou Fabrico a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto⁸³ Fabrico a partir de fios⁸⁴ ou Fabrico a partir de tecidos	

⁸² Ver nota introdutória 6.

⁸³ Ver nota introdutória 6.

⁸⁴ Ver nota introdutória 6.

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
	aluminizado – Entretelas para golas e punhos, talhadas – Outros	não revestidos, desde que o valor dos tecidos não revestidos utilizados não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto⁸⁵ Fabrico: – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e – no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto Fabrico a partir de fios⁸⁶	
ex Capítulo 63	Outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis e artigos de uso semelhante, usados; trapos; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
6301 a 6304	Cobertores e mantas, roupas de cama, etc.; cortinados, etc.; outros artigos para guarnição de interiores: – De feltro, de falsos tecidos – Outros: -- Bordados	Fabrico a partir de⁸⁷: – fibras naturais, ou – matérias químicas ou pastas têxteis Fabrico a partir de fios simples não branqueados^{88 89}	

⁸⁵ Ver nota introdutória 6.

⁸⁶ Ver nota introdutória 6.

⁸⁷ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
	-- Outros	ou Fabrico a partir de tecidos não bordados (exceto de malha), desde que o valor dos tecidos não bordados utilizados não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto Fabrico a partir de fios simples não branqueados ^{90 91}	
6305	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem	Fabrico a partir de ⁹² : – fibras naturais, – fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou – matérias químicas ou pastas têxteis	
6306	Encerados e toldos; tendas; velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento: – De falsos tecidos	Fabrico a partir de ^{93 94} : – fibras naturais, ou – matérias químicas ou	

⁸⁸ Ver nota introdutória 6.

⁸⁹ Relativamente aos artigos de malha, sem elástico nem borracha, obtidos por costura ou reunião de partes de malha (cortadas ou tricotadas diretamente com esse corte), ver nota introdutória 6.

⁹⁰ Ver nota introdutória 6.

⁹¹ Relativamente aos artigos de malha, sem elástico nem borracha, obtidos por costura ou reunião de partes de malha (cortadas ou tricotadas diretamente com esse corte), ver nota introdutória 6.

⁹² Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

⁹³ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

⁹⁴ Ver nota introdutória 6.

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
	– Outros	pastas têxteis Fabrico a partir de fios simples não branqueados ^{95 96}	
6307	Outros artigos confeccionados, incluindo moldes para vestuário	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
6308	Sortidos constituídos por cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confeção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou artigos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não estivesse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter artigos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido	
6401	Calçado impermeável de sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espigões ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmos processos – Com valor aduaneiro superior a 10 €	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto os conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 6406	

⁹⁵ Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

⁹⁶ Ver nota introdutória 6.

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
	– Com valor aduaneiro igual ou inferior a 10 €	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto e a parte superior da posição 6406	
6402	Outro calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos – Com valor aduaneiro superior a 8 € – Com valor aduaneiro igual ou inferior a 8 €	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto os conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 6406 Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto e a parte superior da posição 6406	
6403	Calçado com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural – Com valor aduaneiro superior a 24 € – Com valor aduaneiro igual ou inferior a 24 €	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto os conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 6406 Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto e a parte superior da posição 6406	

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
6404	Calçado com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis – Com valor aduaneiro superior a 13 € – Com valor aduaneiro igual ou inferior a 13 €	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto os conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 6406 Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto e a parte superior da posição 6406	
6405	Outro calçado – Com valor aduaneiro superior a 9 € – Com valor aduaneiro igual ou inferior a 9 €	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto os conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 6406 Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto e a parte superior da posição 6406	
6406	Partes de calçado (incluindo as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas, reforços interiores e artigos semelhantes, amovíveis; polainas, perneiras e artigos semelhantes, e	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
	suas partes		
ex Capítulo 65	Chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
6505	Chapéus e outros artigos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas	Fabrico a partir de fios ou fibras têxteis ⁹⁷	
ex Capítulo 66	Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins e suas partes; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
6601	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluindo as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes)	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 67	Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
ex Capítulo 68	Obras de pedra, gesso,	Fabrico a partir de matérias	

⁹⁷

Ver nota introdutória 6.

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
	cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; exceto:	de qualquer posição, exceto a do produto	
ex 6802	Mármore, travertino e alabastro	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e da posição 2515	
ex 6803	Obras de ardósia natural ou aglomerada	Fabrico a partir de ardósia natural trabalhada	
ex 6812	Obras de amianto; obras de misturas à base de amianto ou de misturas à base de amianto e carbonato de magnésio	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição	
ex 6814	Obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias	Fabrico a partir de mica trabalhada (incluindo a mica aglomerada ou reconstituída)	
Capítulo 69	Produtos cerâmicos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
ex Capítulo 70	Vidro e suas obras; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
ex 7003, ex 7004 e ex 7005	Vidro com camada não refletora	Fabrico a partir de matérias da posição 7001	
7006	Vidro das posições 7003, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias:		

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o caráter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
	– Substratos de chapa de vidro, revestidos com uma película dielétrica fina, e de um grau de semicondutores em conformidade com as normas-SEMI⁹⁸ – Outros	Fabrico a partir de placas de vidro (substratos) não recobertas da posição 7006 Fabrico a partir de matérias da posição 7001	
7007	Vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas	Fabrico a partir de matérias da posição 7001	
7008	Vidros isolantes de paredes múltiplas	Fabrico a partir de matérias da posição 7001	
7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluindo os espelhos retrovisores	Fabrico a partir de matérias da posição 7001	
7010	Garrações, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conservas; rolhas, tampas e outros dispositivos para fechar recipientes, de vidro	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Recorte de objetos de vidro, desde que o valor total do objeto de vidro não lapidado não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

⁹⁸

SEMI – Semiconductor Equipment and Materials Institute Incorporated.

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o caráter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
7013	Objetos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes (exceto os das posições 7010 ou 7018)	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Recorte de objetos de vidro, desde que o valor total do objeto de vidro não lapidado não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto ou Decoração manual (exceto serigrafia) de objetos de vidro soprados à mão, desde que o valor total dos objetos de vidro soprados à mão não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 7019	Obras (exceto os fios) de fibra de vidro	Fabrico a partir de: – mechas, mesmo ligeiramente torcidas (<i>rovings</i>) e fios não coloridos, cortados ou não, ou – lã de vidro	
ex Capítulo 71	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos (<i>plaqué</i>), e suas obras; bijutarias; moedas; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
ex 7101	Pérolas naturais ou cultivadas, combinadas e	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas	

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
7117	Bijutarias	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Fabrico a partir de partes de metais comuns, não dourados nem prateados nem platinados, desde que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 72	Ferro fundido, ferro e aço; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
7207	Produtos semimanufaturados de ferro ou aço não ligado	Fabrico a partir de matérias das posições 7201, 7202, 7203, 7204, 7205 ou 7206	
7208 a 7216	Produtos laminados planos, fio-máquina, barras e perfis, de ferro ou de aço não ligado	Fabrico a partir de lingotes ou de outras formas primárias ou matérias semimanufaturadas das posições 7206 ou 7207	
7217	Fios de ferro ou aço não ligado	Fabrico a partir de matérias semimanufaturadas da posição 7207	
ex 7218 91 e ex 7218 99	Produtos semimanufaturados	Fabrico a partir de matérias das posições 7201, 7202, 7203, 7204, 7205 ou da subposição 7218 10	
7219 a 7222	Produtos laminados planos, fio-máquina, barras e perfis, de aço inoxidável	Fabrico a partir de lingotes ou de outras formas primárias ou matérias semimanufaturadas da posição 7218	
7223	Fios de aço inoxidável	Fabrico a partir de matérias semimanufaturadas da	

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
		posição 7218	
ex 7224 90	Produtos semimanufaturados	Fabrico a partir de matérias das posições 7201, 7202, 7203, 7204, 7205 ou 7224 10	
7225 a 7228	Produtos laminados planos, barras laminadas a quente, em bobinados irregulares; perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração, de ligas de aço ou de aço não ligado	Fabrico a partir de lingotes ou de outras formas primárias ou matérias semimanufaturadas das posições 7206, 7207, 7218 ou 7224	
7229	Fios de outras ligas de aço	Fabrico a partir de matérias semimanufaturadas da posição 7224	
ex Capítulo 73	Obras de ferro fundido, ferro ou aço; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
ex 7301	Estacas-pranchas	Fabrico a partir de matérias da posição 7206	

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
7302	Elementos de vias-férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: carris (trilhos), contracarris (contratrilhos) e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas (talas de junção), coxins de carril (trilho), cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de carris (trilhos)	Fabrico a partir de matérias da posição 7206	
7304, 7305 e 7306	Tubos e perfis ocos, de ferro ou aço	Fabrico a partir de matérias das posições 7206, 7207, 7218 ou 7224	
ex 7307	Acessórios para tubos de aços inoxidáveis (ISO n.º X5CrNiMo 1712), que consistem em várias peças	Torneamento, perfuração, mandrilagem ou escariagem, roscagem, rebarbagem de pedaços de metal forjado, desde que o valor total dos pedaços de metal forjado utilizados não exceda 35 % do preço à saída da fábrica do produto	

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
7308	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, não podem ser utilizados os perfis obtidos por soldadura da posição 7301	
ex 7315	Correntes antiderrapantes	Fabrico no qual o valor de todas as matérias da posição 7315 utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 74	Cobre e suas obras; exceto:	Fabrico: – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e – no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
7401	Mates de cobre; cobre de cementação (precipitado de cobre)	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
7402	Cobre não afinado (refinado); ânodos de cobre para afinação (refinação) eletrolítica	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o caráter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
7403	Cobre afinado (refinado) e ligas de cobre, em formas brutas: – Cobre afinado (refinado) – Ligas de cobre e cobre afinado (refinado), que contenham outros elementos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto Fabrico a partir de cobre afinado (refinado), em formas brutas, ou de desperdícios e resíduos de cobre	
7404	Desperdícios e resíduos, e sucata, de cobre	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
7405	Ligas-mães de cobre	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
7413	Cordas, cabos, entrançados (tranças) e artigos semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto.	
ex Capítulo 75	Níquel e suas obras; exceto:	Fabrico: – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e – no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
7501 a 7503	Mates de níquel, <i>sinters</i> de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel; níquel em formas brutas; desperdícios e resíduos, e	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
	sucata, de níquel		
ex Capítulo 76	Alumínio e suas obras; exceto:	Fabrico: – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e – no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
7601	Alumínio em formas brutas	Fabrico: – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e – no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto ou Fabrico por tratamento térmico ou eletrolítico a partir de alumínio não ligado ou de desperdícios e resíduos, e sucata, de alumínio	
7602	Desperdícios e resíduos, e sucata, de alumínio	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
7607 ⁹⁹	Folhas e tiras, delgadas, de alumínio (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte)	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e da posição 7606	

⁹⁹ Ver nota 5 do apêndice 2A para a subposição 7607.20.

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
7610 e 7614	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções; Cordas, cabos, entrançados e artigos semelhantes, de alumínio, não isolados para usos elétricos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
ex 7616	Outras obras de alumínio que não gaze, telas metálicas, grades e redes, tecido de armação e semelhantes (incluindo as telas contínuas ou sem fim) de fios de alumínio, chapas e tiras, distendidas, de alumínio	Fabrico: – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas gaze, telas metálicas, grades e redes, tecido de armação e semelhantes (incluindo as telas contínuas ou sem fim) de fios de alumínio, ou chapas e tiras, distendidas, de alumínio; e – no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 77	Reservado para uma eventual utilização futura no SH		

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
ex Capítulo 78	Chumbo e suas obras; exceto:	Fabrico: – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e – no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
7801	Chumbo em formas brutas: – Chumbo afinado (refinado) – Outros	Fabrico a partir de chumbo de obra Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, não podem ser utilizados desperdícios e resíduos, e sucata, da posição 7802	
7802	Desperdícios e resíduos, e sucata, de chumbo	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
ex Capítulo 79	Zinco e suas obras; exceto:	Fabrico: – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e – no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
7901	Zinco em formas brutas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, não podem ser utilizados desperdícios e resíduos, e sucata, da posição 7902	
7902	Desperdícios e resíduos, e	Fabrico a partir de matérias	

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
	sucata, de zinco	de qualquer posição, exceto a do produto	
ex Capítulo 80	Estanho e suas obras; exceto:	Fabrico: – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e – no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
8001	Estanho em formas brutas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, não podem ser utilizados desperdícios e resíduos, e sucata, da posição 8002	
8002 e 8007	Desperdícios e resíduos, e sucata, de estanho; outras obras de estanho	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
Capítulo 81	Outros metais comuns; <i>cermets</i> ; obras dessas matérias: – Outros metais comuns, trabalhados; obras dessas matérias – Outros	Fabrico no qual o valor de todas as matérias da mesma posição que o produto utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
ex Capítulo 82	Ferramentas, artigos de cutelaria e talheres, de metais comuns; suas partes, de metais comuns; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
8206	Ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 8202 a 8205. Contudo, podem ser incluídas no sortido as ferramentas das posições 8202 a 8205, desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido	
8207	Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo, de embutir, estampar, puncionar, roscar (incluindo atarraxar), furar, escarear, mandrilar, brochar, fresar, tornear, aparafusar), incluindo as fieiras de estiramento ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem	Fabrico: – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e – no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8208	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos	Fabrico: – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e – no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8211	Facas (exceto as da posição 8208) de lâmina cortante ou serrilhada, incluindo as podadeiras de lâmina móvel	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas lâminas de facas e cabos de metais	

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
		comuns	
8214	Outros artigos de cutelaria [por exemplo, máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar, fendeleiras, cutelos, incluindo os de açougue e de cozinha, e corta-papéis (espátulas)]; utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas)	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizados cabos de metais comuns	
8215	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artigos semelhantes	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizados cabos de metais comuns	
ex Capítulo 83	Obras diversas de metais comuns; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
ex 8302	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para edifícios, e fechos automáticos para portas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas outras matérias da posição 8302, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8306	Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de metais comuns	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas outras matérias da posição 8306, desde que o seu valor total não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto	

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
ex Capítulo 84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes; exceto:	Fabrico: – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e – no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8401	Elementos combustíveis nucleares	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8402	Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluindo as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas «de água sobreaquecida»	Fabrico: – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e – no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8403 e ex 8404	Caldeiras para aquecimento central, exceto as da posição 8402, e aparelhos auxiliares para caldeiras para aquecimento central	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 8403 e 8404	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
8406	Turbinas a vapor	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (centelha) (motores de explosão)	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8408	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel)	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8409	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8411	Turborreatores, turbopropulsores e outras turbinas a gás	Fabrico: – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e – no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8412	Outros motores e máquinas motrizes	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8413	Bombas volumétricas rotativas	Fabrico: – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e – no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
ex 8414	Ventiladores industriais e semelhantes	Fabrico: – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e – no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8415	Máquinas e aparelhos de ar condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8418	Refrigeradores, congeladores (<i>freezers</i>) e outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro; bombas de calor, excluindo as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 8415	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que a do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
ex 8419	Máquinas e aparelhos destinados às indústrias da madeira, da pasta de papel e do cartão	Fabrico no qual: – o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e – dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da mesma posição do produto utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8420	Calandras e laminadores, exceto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros	Fabrico no qual: – o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e – dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da mesma posição do produto utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8423	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluindo as básculas e balanças para verificar peças fabricadas (usinadas), excluindo as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
8424	Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
8425 a 8428	Máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação	Fabrico no qual: – o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e – dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da posição 8431 utilizadas não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8429	<i>Bulldozers, angledozers</i> , niveladores, raspo-transportadores (<i>scrapers</i>), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsionados: – Rolos ou cilindros compressores	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
	– Outros	Fabrico no qual: – o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e – dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da posição 8431 utilizadas não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8430	Outras máquinas e aparelhos de terraplenagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpaneves	Fabrico no qual: – o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e – dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da posição 8431 utilizadas não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8431	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a rolos ou cilindros compressores	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8439	Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão	Fabrico no qual: – o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e – dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da mesma posição do produto utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
8441	Outras máquinas e aparelhos para o trabalho de pasta de papel, papel ou cartão, incluindo as cortadeiras de todos os tipos	Fabrico no qual: – o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e – dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da mesma posição do produto utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8443	Impressoras para máquinas e aparelhos de escritório (por exemplo, máquinas automáticas para processamento de dados, máquinas de tratamento de texto, etc.)	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8444 a 8447	Máquinas destas posições utilizadas na indústria têxtil	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8448	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 8444 e 8445	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8452	Máquinas de costura, exceto as de costurar cadernos da posição 8440; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura: – Máquinas de costura que realizem apenas o ponto fixo (pesponto), cuja cabeça pese no máximo 16 kg, sem motor, ou 17 kg, com	Fabrico no qual: – o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto,	

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
	motor	– o valor de todas as matérias não originárias utilizadas na montagem da cabeça (excluindo o motor) não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas, e – os mecanismos de tensão do fio, o mecanismo de «crochet» e o mecanismo de ziguezague utilizados são originários	
	Outros	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8456 a 8466	Máquinas e máquinas-ferramentas e partes e acessórios, das posições 8456 a 8466; exceto:	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8456	Máquinas de corte a jato de água	Fabrico: - a partir de matérias de qualquer posição, exceto as do produto e da posição 8466, e - no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8466	Partes de máquinas de corte a jato de água	Fabrico: - a partir de matérias de qualquer posição, exceto as do produto e da posição	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
		8456, e - no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	preço à saída da fábrica do produto
8470 a 8472	Máquinas e aparelhos de escritório (por exemplo, máquinas de escrever, máquinas de calcular, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades, fotocopiadores, agraphadoras)	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8480	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (exceto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plástico	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
8482	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas	Fabrico: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8484	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
ex 8486	– Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fotões, por ultrassom, por eletroerosão, por processos eletroquímicos, por feixes de eletrões, por feixes iónicos ou por jato de plasma; suas partes e acessórios – Máquinas-ferramentas (incluindo as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar, aplanar, cisalhar, puncionar ou chanfrar metais; suas partes e acessórios – Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, betão, fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro; suas partes e acessórios – instrumentos de traçado como aparelhos para geração de modelos para a produção de máscaras ou retículos a partir de substratos fotossensíveis revestidos; suas partes e acessórios	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
	– Moldes, para moldagem por injeção ou por compressão – Máquinas e aparelhos de elevação, carga, descarga ou movimentação	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto Fabrico no qual: – o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e – dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da posição 8431 utilizadas não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8487	Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente Capítulo, que não contenham conexões elétricas, partes isoladas eletricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características elétricas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 85	Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios; exceto:	Fabrico: – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e – no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
8501	Motores e geradores, elétricos, exceto os grupos eletrogéneos	Fabrico no qual: – o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e – dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da posição 8503 utilizadas não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8502	Grupos eletrogéneos e conversores rotativos elétricos	Fabrico no qual: – o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e – dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias das posições 8501 e 8503 utilizadas não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8504	Unidades de alimentação elétrica do tipo utilizado com máquinas automáticas para processamento de dados	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8506	Pilhas e baterias de pilhas, elétricas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
8507	Acumuladores elétricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou retangular	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
8510	Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas outras matérias da mesma posição, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
8516	Aquecedores elétricos de água, incluindo os de imersão; aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo (por exemplo, secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros elétricos de passar; outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico; resistências de aquecimento, exceto as da posição 8545	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas outras matérias da mesma posição, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
ex 8517	Outros aparelhos para emissão, transmissão ou receção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área alargada (estendida) (WAN)), exceto os aparelhos das posições 8443, 8525, 8527 ou 8528	Fabrico no qual: – o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e – o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8518	Microfones e seus suportes; altifalantes (alto-falantes), mesmo montados nas suas colunas (caixas); amplificadores elétricos de audiofrequência; aparelhos elétricos de amplificação de som	Fabrico no qual: – o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e – o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8519	Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som	Fabrico no qual: – o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e – o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
8521	Aparelhos de gravação ou de reprodução de vídeo, mesmo incorporando um recetor de televisão	Fabrico no qual: – o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e – o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8522	Partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 8519 ou 8521	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8523	– Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, exceto os produtos do Capítulo 37 – Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, exceto os produtos do Capítulo 37	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto Fabrico no qual: – o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e – dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da posição 8523 utilizadas não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
	– Matrizes e moldes galvânicos para a fabricação de discos, exceto os produtos do Capítulo 37 – Cartões de acionamento por aproximação e «cartões inteligentes», com dois ou mais circuitos integrados eletrónicos	Fabrico no qual: – o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e – dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da posição 8523 utilizadas não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto Fabrico: – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e – no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
	– «Cartões inteligentes» com um circuito eletrónico integrado	Fabrico no qual: – o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e – dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias das posições 8541 e 8542 utilizadas não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto ou A função de difusão, na qual os circuitos integrados são formados por um substrato semicondutor pela introdução seletiva de um dopante apropriado, mesmo montados e/ou ensaiados num país que não os referidos nos artigos 3.º	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8525	Aparelhos transmissores (emissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho recetor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmaras de televisão, câmaras fotográficas digitais e câmaras de vídeo; câmaras de televisão, câmaras fotográficas digitais e câmaras de vídeo	Fabrico no qual: – o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e – o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
8526	Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando	Fabrico no qual: – o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e – o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8527	Aparelhos recetores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio	Fabrico no qual: – o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e – o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8528	– Monitores e projetores, que não incorporem aparelho recetor de televisão, dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 8471	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
	– outros monitores e projetores, que não incorporem aparelho recetor de televisão; aparelhos recetores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho recetor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens	Fabrico no qual: – o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e – o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8529	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528: – Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos de gravação ou de reprodução de som ou de imagens – Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos monitores e projetores, que não incorporem aparelho recetor de televisão, dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 8471	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto Fabrico: – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e – no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
	– Outros	Fabrico no qual: – o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e – o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8531	Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, painéis indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os das posições 8512 ou 8530	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
8535	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, para-raios, limitadores de tensão, supressores de picos de tensão (eliminadores de onda), tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão superior a 1 000 V	Fabrico no qual: – o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e – dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da posição 8538 utilizadas não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8536	– Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
	elétricos, para uma tensão não superior a 1 000 V – Conectores para fibras óticas, feixes ou cabos de fibras óticas: -- de plásticos -- de cerâmica -- de cobre	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto Fabrico: – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e – no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	preço à saída da fábrica do produto
8537	Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluindo os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, exceto os aparelhos de comutação da posição 8517	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
	Capítulo – Outros	Fabrico no qual: – o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e – dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias das posições 8541 e 8542 utilizadas não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8544 ¹⁰⁰	Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos elétricos (incluindo os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras óticas, constituídos por fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
8545	Eléktrodo de carvão, escovas de carvão, carvão para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de outro carvão, mesmo com metal, para usos elétricos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8546	Isoladores elétricos de qualquer matéria	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

¹⁰⁰

Ver nota 6 do apêndice 2A para as subposições 8544.30, 8544.42, 8544.49 e 8544.60.

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
8547	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, exceto os isoladores da posição 8546; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8548	Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis; partes elétricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente Capítulo: – Microconjuntos eletrónicos	Fabrico no qual: – o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e – dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias das posições 8541 e 8542 utilizadas não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
	– Outros	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 86	Veículos e material para vias-férreas ou semelhantes, e suas partes; material fixo de vias-férreas, semelhantes ou suas partes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização para vias de comunicação; exceto:	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8608	Material fixo de vias-férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias-férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes	Fabrico: – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e – no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 87	Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios; exceto:	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
8709	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, do tipo utilizado em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores do tipo utilizado nas estações ferroviárias; suas partes	Fabrico: – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e – no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8710	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes	Fabrico: – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e – no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8711	Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8712	Bicicletas sem rolamentos de esferas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as da posição 8714	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
8715	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes	Fabrico: – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e – no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8716	Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsionados; suas partes	Fabrico: – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e – no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 88	Aeronaves e aparelhos espaciais, e suas partes; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8804	Paraquedas giratórios	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 8804	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
8805	Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterragem (aterissagem) de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos de treinamento de voo em terra; suas partes	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 89	Embarcações e estruturas flutuantes	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, não podem ser utilizados os cascos da posição 8906	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de ótica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios; exceto:	Fabrico: – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e – no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9001	Fibras óticas e feixes de fibras óticas; cabos de fibras óticas, exceto os da posição 8544; matérias polarizantes em folhas ou em placas; lentes (incluindo as de contacto), prismas, espelhos e outros elementos de ótica, de qualquer matéria, não montados, exceto os de vidro não trabalhado oticamente	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
9002	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de ótica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos ou aparelhos, exceto os de vidro não trabalhado óticamente	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9004	Óculos para correção, proteção ou outros fins, e artigos semelhantes	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 9005	Binóculos, lunetas, incluindo as astronómicas, telescópios óticos, e suas armações, exceto os telescópios astronómicos refratores e suas armações	Fabrico: – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, – no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; e – no qual o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 9006	Câmaras fotográficas; aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago (flash), para fotografia, exceto as lâmpadas de ignição elétrica	Fabrico: – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, – no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e – no qual o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
		utilizadas	
9007	Câmaras e projetores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados	Fabrico: – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, – no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e – no qual o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9011	Microscópios óticos, incluindo os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojecção	Fabrico: – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, – no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e – no qual o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 9014	Outros instrumentos e aparelhos de navegação	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
9015	Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telémetros	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9016	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, com ou sem pesos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9017	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo, máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, régua de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo, metros, micrómetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9018	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais:		

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
	– Cadeiras de dentista com aparelhos de odontologia – Outros	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 9018 Fabrico: – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e – no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
9019	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	Fabrico: – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e – no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
9020	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, exceto as máscaras de proteção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível	Fabrico: – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e – no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
9024	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tração, compressão, elasticidade ou de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo, metais, madeira, têxteis, papel, plástico)	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9025	Densímetros, areómetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termómetros, pirómetros, barómetros, higrómetros e psicrómetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9026	Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo do caudal (da vazão), do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo, medidores de caudal (vazão), indicadores de nível, manómetros, contadores de calor), exceto os instrumentos e aparelhos das posições 9014, 9015, 9028 ou 9032	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
9027	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo, polarímetros, refratómetros, espectrómetros, analisadores de gases ou de fumos (fumaça)); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluindo os indicadores de tempo de exposição); micrótomos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9028	Contadores de gases, de líquidos ou de eletricidade, incluindo os aparelhos para sua aferição: – Partes e acessórios – Outros	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto Fabrico no qual: – o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e – o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9029	Outros contadores (por exemplo, contadores de	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas	

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o caráter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
	voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros); indicadores de velocidade e tacómetros, exceto os das posições 9014 ou 9015; estroboscópios	não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9030	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas elétricas; instrumentos e aparelhos para medida ou deteção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9031	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controlo, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo; projetores de perfis	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9032	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9033	Partes e acessórios não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do Capítulo 90	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 91	Artigos de relojoaria; exceto:	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas	

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
		não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9105	Despertadores, outros relógios e artigos de relojoaria semelhantes, exceto os com mecanismo de pequeno volume	Fabrico no qual: – o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e – o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9109	Mecanismos de artigos de relojoaria, completos e montados, exceto de pequeno volume	Fabrico no qual: – o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e – o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9110	Mecanismos de artigos de relojoaria completos, não montados ou parcialmente montados (<i>chablons</i>); mecanismos de artigos de relojoaria incompletos, montados; esboços de mecanismos de artigos de relojoaria	Fabrico no qual: – o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e – dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da posição 9114 utilizadas não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9111	Caixas de relógios das posições 9101 ou 9102, e suas partes	Fabrico: – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e – no qual o valor de	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
		todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	preço à saída da fábrica do produto
9112	Caixas e semelhantes de artigos de relojoaria, e suas partes	Fabrico: – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e – no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9113	Pulseiras de relógios, e suas partes: – De metais comuns, mesmo dourados ou prateados, ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos – Outros	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 92	Instrumentos musicais; suas partes e acessórios	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 93	Armas e munições; suas partes e acessórios	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 94	Móveis; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
	placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções prefabricadas; exceto:		
ex 9401 e ex 9403	Móveis de metal comum, com tecido de algodão não guarnecido com um peso máximo de 300 g/m2	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Fabrico a partir de tecidos de algodão que se apresentem numa forma própria para utilização nas matérias das posições 9401 ou 9403, desde que: – o valor do tecido não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto, e – todas as outras matérias utilizadas sejam originárias e classificadas numa posição diferente das posições 9401 ou 9403	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
9405	Aparelhos de iluminação (incluindo os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos noutras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas noutras posições	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
9406	Construções prefabricadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas	

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
		não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 95	Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para desporto; suas partes e acessórios; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
ex 9503	Outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças (puzzles) de qualquer tipo	Fabrico: – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e – no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 9506	Tacos de golfe e partes de tacos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizados os esboços destinados à fabricação de cabeças de tacos de golfe	
ex Capítulo 96	Obras diversas; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
ex 9601 e ex 9602	Obras de matérias animais, vegetais ou minerais para entalhar	Fabrico a partir de matérias trabalhadas da mesma posição que o produto	
ex 9603	Vassouras e escovas (exceto vassouras e semelhantes e escovas feitas de pelo de marta ou de esquilo), vassouras mecânicas de uso manual, não motorizadas; bonecas e rolos para pintura, rodos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
9605	Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não estivesse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter artigos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido	
9606	Botões, incluindo os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões	Fabrico: – a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e – no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
9608	Canetas esferográficas; canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas; canetas de tinta permanente (canetas-tinteiro) e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), exceto os artigos da posição 9609	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias das subposições 9608 91 ou 9608 99	
9609	Lápis, minas, pastéis, carvões, gizes para escrever ou desenhar e gizes de alfaiate	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição	
9612	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras	Fabrico: – a partir de matérias	

Código SH 2017	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias, que confere o carácter de produto originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
	semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, mesmo com caixa	de qualquer posição, exceto a do produto, e – no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 9613	Isqueiros piezoelétricos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias da posição 9613 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 9614	Cachimbos (incluindo os seus forninhos)	Fabrico a partir de esboços	
9619	Pensos (Absorventes) e tampões higiénicos, cueiros e fraldas para bebés e artigos higiénicos semelhantes, de qualquer matéria	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 97	Objetos de arte, de coleção ou antiguidades	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	

ANEXO 2

DECISÃO N.º XX/2020

DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-AMÉRICA CENTRAL

que introduz Notas Explicativas dos artigos 15.º, 16.º, 19.º, 20.º e 30.º do anexo II (relativo à definição do conceito de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa) do Acordo relativas ao certificado de circulação EUR.1, às declarações na fatura, aos exportadores autorizados e à verificação das provas de origem

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-AMÉRICA CENTRAL,

Tendo em conta o Acordo que cria uma Associação entre a América Central, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro («o Acordo»), nomeadamente o artigo 37.º do anexo II;

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo II do Acordo respeita à definição do conceito de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa.
- (2) Nos termos do artigo 37.º do anexo II do Acordo, as Partes devem acordar nas «Notas Explicativas» relativas à interpretação, aplicação e administração do anexo II no âmbito do Subcomité das Alfândegas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem e recomendar a sua aprovação pelo Conselho de Associação.
- (3) Como o certificado de circulação EUR.1 constante do apêndice 3 do anexo II do Acordo é apenas um modelo, podem ocorrer pequenas diferenças nos formulários impressos pelas diferentes autoridades. Deve ficar claro que essas diferenças não devem ter como consequência que os certificados sejam rejeitados.
- (4) Além disso, a fim de assegurar que tais pequenas diferenças não criem dificuldades no que diz respeito à aceitação de certificados de circulação EUR.1 e a fim de garantir uma interpretação harmonizada pelas autoridades públicas competentes das Partes, devem ser fornecidas orientações sobre o conteúdo solicitado do certificado de circulação EUR.1.
- (5) As notas explicativas relativas às instruções de preenchimento dos certificados de circulação EUR.1 contidos no anexo da presente decisão dão orientações. No entanto, devem ser lidas em conjugação com as notas explicativas relativas aos artigos 16.º, n.º 1, alínea b), e 30.º que constam do anexo da presente decisão no que respeita aos motivos de rejeição de um certificado de circulação EUR.1 por razões técnicas e de recusa do tratamento preferencial sem verificação.
- (6) Dão-se orientações sobre a aplicação das disposições relativas à declaração na fatura, à base de aplicação do valor-limite de qualquer exportador para efetuar uma declaração na fatura, assim como à autorização e fiscalização dos exportadores autorizados.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

São aprovadas as Notas Explicativas relativas aos artigos 15.º, 16.º, 19.º, 20.º e 30.º do anexo II (relativo à definição do conceito de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa) do Acordo relativas ao certificado de circulação EUR.1, às declarações na fatura, aos exportadores autorizados e à verificação das provas de origem contidas no anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor 180 dias após a data da sua adoção.

Feito em ...,
Pelo Conselho de Associação,
Pela Parte CA,
Pela Parte UE,

ANEXO

Notas Explicativas

Artigo 15.º - Certificado de circulação EUR.1: formulários e instruções de preenchimento

Número de série EUR.1

O certificado de circulação EUR.1 deve ostentar um número de série para facilitar a identificação. O número de série é normalmente composto por letra(s) e números.

Formulários do certificado de circulação EUR.1

Os certificados de circulação EUR.1 que podem variar, por exemplo, em termos de redação ou de colocação de notas de pé de página, em função da autoridade pública competente, no que respeita ao modelo que figura no apêndice 3 (modelos de certificado de circulação EUR.1 e pedido de certificado de circulação EUR.1) do anexo II (relativo à definição do conceito de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa) do Acordo, podem ser aceites como prova de origem, se as variações não alterarem as informações exigidas em cada casa.

Casa 1: Exportador

Devem ser fornecidos os dados completos do exportador das mercadorias (nome, endereço atual completo e país em que a exportação tem origem).

Casa 2: Certificado utilizado nas trocas comerciais preferenciais entre

Para o efeito, especificar:

América Central; União Europeia ou UE¹; Ceuta; Melilha; Andorra ou AD; São Marinho ou SM.

Casa 3: Destinatário

O preenchimento desta casa é facultativo. Se preencher esta casa, terá de fornecer os dados do destinatário: nome, endereço atual completo e país de destino das mercadorias.

Casa 4: País, grupo de países ou território dos quais os produtos são considerados originários

Especificar o país, grupo de países ou território de origem das mercadorias:

América Central; União Europeia ou UE²; Ceuta; Melilha; Andorra ou AD; São Marinho ou SM.

Casa 5: País, grupo de países ou território de destino

¹ Ver «Anexo às Notas Explicativas: Menções que se refiram de forma inequívoca à União Europeia»

² Ver «Anexo às Notas Explicativas: Menções que se refiram de forma inequívoca à União Europeia»

Especificar o país, o grupo de países ou o território da Parte que importa a que os produtos se destinam a ser entregues:

América Central; União Europeia ou UE³; Ceuta; Melilha; Andorra ou AD; São Marinho ou SM.

Casa 6: Informações relativas ao transporte

O preenchimento desta casa é facultativo. Se preencher esta casa, terá de fornecer os meios de transporte e os números da carta de porte aéreo ou de conhecimento de embarque, com a indicação dos nomes das respetivas companhias de transportes.

Casa 7: Observações

Esta casa deve ser preenchida:

1. No caso de um certificado emitido após a exportação das mercadorias, em conformidade com o disposto no artigo 16.º do anexo II do Acordo, é indicado, numa das línguas do Acordo, nesta casa: "ISSUED RETROSPECTIVELY". Além disso, no caso previsto no artigo 16.º, n.º 1, alínea b), do anexo II, o número de certificado de circulação EUR.1 que, por razões de ordem técnica, não tiver sido aceite na importação, é indicado nesta casa: «EUR.1 N.º...».
2. No caso de uma segunda via do certificado emitida em conformidade com o disposto no artigo 17.º do anexo II, deve indicar-se, numa das línguas do Acordo, nesta casa: "DUPLICATE" e a data de emissão do certificado de circulação EUR.1 original.
3. No caso de acumulação de origem com a Bolívia, a Colômbia, o Equador, o Peru e a Venezuela, é necessário indicar o seguinte na casa: «acumulação com (nome do país)», em conformidade com o artigo 3.º do anexo II.
4. No caso de um produto ser abrangido por uma regra de origem que está sujeita a contingentes, é necessário indicar o seguinte nesta casa: «Product originating in accordance with Appendix 2A of Annex II (Concerning the Definition of the Concept of “Originating Products” and Methods of Administrative Co-operation)».
5. Noutros casos que possam ser considerados úteis para clarificar as informações do certificado de circulação EUR. 1.

Casa 8: Número de ordem; marcas e números; quantidade e natureza dos volumes; designação das mercadorias

Fornecer uma designação das mercadorias, em conformidade com a designação constante da fatura, e fornecer outras informações, tais como: número de ordem; marcas e números; quantidade e natureza dos volumes (paletes, caixas, bolsas, rolos, barris, sacos, etc.). Pode ser fornecida uma designação geral das mercadorias desde que esteja relacionada com a designação específica na fatura e exista uma ligação inequívoca entre o documento de importação e o certificado de circulação EUR.1. Neste caso, o número da fatura deve ser indicado nesta casa. Em qualquer caso, a classificação pautal deve ser indicada, pelo menos,

³ Ver «Anexo às Notas Explicativas: Menções que se refiram de forma inequívoca à União Europeia»

ao nível de uma posição da nomenclatura (código de quatro algarismos) ao abrigo do Sistema Harmonizado.

Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de objetos ou mencionar «a granel».

A designação das mercadorias deve ser precedida de um número de ordem, sem deixar linhas em branco ou espaços e não deve haver espaços em branco entre os produtos especificados no certificado. Se a casa não for completamente utilizada, deve ser traçada uma linha horizontal por baixo da última linha do descritivo dos produtos e barrado o espaço em branco de tal modo que seja impossível qualquer aditamento posterior.

Quando a casa for insuficiente para permitir a especificação dos elementos necessários à identificação dos produtos, nomeadamente no caso de grandes remessas, o exportador pode especificar os produtos a que se refere o certificado em faturas anexas dos produtos e, se necessário, documentos comerciais suplementares, desde que:

- a) Indique os números das faturas na casa 10 do certificado de circulação EUR.1;
- b) As faturas e, sendo caso disso, os documentos comerciais adicionais se encontrem firmemente anexados ao certificado antes da apresentação à autoridade pública competente; e
- c) A autoridade pública competente tiver carimbado as faturas e, se for caso disso, os documentos comerciais adicionais, anexando-os oficialmente aos certificados.

Casa 9: Peso bruto (kg) ou outra medida (litros, m3, etc.)

Indicar a massa bruta (kg) ou outra medida (litros, m3, etc.) de todas as mercadorias indicadas na casa 8 ou separadamente para cada item (posição SH).

Casa 10: Faturas

O preenchimento desta casa é facultativo. Se esta casa for preenchida, indicar a data e o(s) número(s) da(s) fatura(s).

Casa 11: Visto da autoridade pública competente ou aduaneira

Esta casa é para uso exclusivo da autoridade pública competente ou aduaneira, consoante adequado a cada país, que emite o certificado.

Casa 12: Declaração do exportador

Esta casa é para uso exclusivo do exportador ou do seu representante autorizado. Deve registar o local e a data em que o certificado foi emitido e deve ser assinada pelo exportador ou pelo seu representante autorizado.

O exportador ou o seu representante autorizado pode assinar fisicamente ou uma Parte pode autorizá-los a assinar digitalmente o certificado EUR.1.

Mediante a assinatura deste formulário, o exportador ou o seu representante autorizado declara que as mercadorias são elegíveis ao abrigo do disposto no Acordo UE-América Central.

Casa 13: Pedido de verificação e Casa 14: Resultado da verificação

Estas casas são para uso exclusivo da autoridade pública competente ou aduaneira em cada país, consoante adequado, para efeitos de verificação.

Artigo 15.º, n.º 3: Documentos que acompanham o certificado de circulação EUR.1

Uma fatura referente a mercadorias exportadas ao abrigo de um regime preferencial do território de uma das Partes, e que acompanha o certificado de circulação EUR.1, pode ser emitida num país terceiro.

Artigo 15.º, n.º 7: Quando a exportação é efetivamente efetuada ou assegurada

Para efeitos das autoridades competentes que emitem o certificado de circulação EUR.1, considera-se que a exportação foi efetuada ou assegurada através da apresentação da declaração de exportação pelo exportador e a sua aceitação pela autoridade aduaneira.

Artigo 16.º, n.º 1, alínea b): Razões técnicas

1. Um certificado de circulação EUR.1 pode ser rejeitado por razões técnicas por não ter sido emitido em conformidade com as disposições previstas. Trata-se de casos que podem dar origem à subsequente apresentação de um certificado visado *a posteriori* e que incluem, a título de exemplo, as seguintes situações:

- o certificado de circulação EUR.1 foi emitido num formulário que não o previsto (por exemplo, sem impressão de fundo guilhochada; difere significativamente do modelo em termos de formato ou de cor; sem número de série; não impresso numa das línguas oficialmente previstas);
- uma das casas de preenchimento obrigatório (por exemplo, a casa 4 do EUR.1) não foi preenchida;
- o certificado de circulação EUR.1 é visado por uma autoridade não competente de uma Parte;
- o carimbo utilizado não foi notificado;
- a data indicada na casa 11 é anterior à indicada na casa 12;
- o certificado de circulação EUR.1 não foi carimbado ou assinado (na casa 11),
- o certificado de circulação EUR.1 apresentado é uma cópia ou fotocópia e não o original;
- a entrada nas casas 2 ou 5 refere-se a um país que não pertence ao Acordo;
- se não estiver traçada a linha horizontal por baixo da última linha da designação dos produtos e o espaço em branco não estiver trancado na casa 8.

Ações a adotar:

Deve anotar-se no documento, numa das línguas oficiais do Acordo, a menção «Documento não aceite», devidamente fundamentada no certificado ou num outro documento emitido pelas autoridades aduaneiras. O certificado e, se for caso disso, o outro documento são, em seguida, devolvidos ao importador, a fim de lhe permitir obter um novo documento emitido *a posteriori*. Todavia, as autoridades aduaneiras podem conservar uma fotocópia do certificado

recusado para efeitos de controlo *a posteriori* ou caso tenham razões para suspeitar da existência de fraude.

2. Não obstante o que precede, os erros, discrepâncias ou omissões menores no preenchimento de um certificado de circulação EUR.1 não são considerados razões técnicas que justifiquem a sua rejeição, uma vez que não impedem a aquisição e a apreciação das informações pertinentes contidas na prova de origem. A título de exemplo, os seguintes casos não são considerados razões técnicas de rejeição:

- erros de datilografia, quando não houver dúvidas sobre a exatidão das informações fornecidas numa ou mais casas de um certificado de circulação EUR.1;
- as informações fornecidas excedem o espaço disponível de qualquer casa individual;
- uma ou mais casas são preenchidas com um carimbo, desde que todas as informações exigidas sejam incluídas (por exemplo, as assinaturas devem ser manuscritas);
- a unidade de medida utilizada na casa 9 não corresponde à unidade de medida indicada na fatura correspondente (por exemplo: quilos no certificado de circulação EUR.1 e metros quadrados na fatura);
- não constam informações sobre o documento de exportação, tal como referido na casa 11, quando a regulamentação do país ou território de exportação não exigir a inclusão de tais informações;
- a data de emissão do certificado de circulação EUR.1 não figura na linha devida da casa 11 prescrita, mas está claramente indicada nessa casa (por exemplo, como parte do carimbo oficial utilizado pelas autoridades competentes para visar o certificado);
- as casas facultativas 3, 6, 7 e 10 não estão preenchidas.

Artigo 19.º: Aplicação das disposições relativas à declaração na fatura

Aplicam-se as seguintes orientações:

Quando uma fatura, uma nota de entrega ou qualquer outro documento comercial⁴ incluir produtos originários e produtos não originários, estes devem ser identificados nesses documentos como tal;

é aceitável uma declaração na fatura, no verso da fatura, da nota de entrega ou de qualquer outro documento comercial.

Artigo 19.º, n.º 1, alínea b): Base de valor relativa à entrega e à aceitação de declarações na fatura efetuadas pelos exportadores

O preço à saída da fábrica pode ser utilizado como base de valor para decidir os casos em que uma declaração na fatura pode substituir um certificado de circulação EUR.1, tendo em conta o valor-limite fixado no apêndice 6 do anexo II. Se o preço à saída da fábrica for considerado como base de valor, o país de importação deve aceitar as declarações na fatura entregues com referência a esse preço.

⁴ Tal documento comercial é, por exemplo, a lista de carregamento que acompanha as mercadorias.

Na falta de preço à saída da fábrica, pelo facto de a remessa em causa ser expedida a título gratuito, o valor aduaneiro estabelecido pelas autoridades do país de importação é considerado como base para a determinação do valor-limite.

Artigo 20.º: Exportador autorizado

O termo «exportador» refere-se às pessoas ou aos operadores, quer se trate de produtores ou de comerciantes, desde que estejam preenchidas todas as outras condições previstas no Anexo II.

A concessão do estatuto de exportador autorizado está subordinada à apresentação de um pedido escrito pelo exportador. Aquando do exame do pedido, as autoridades públicas competentes devem ter especialmente em conta os seguintes pontos:

- se o exportador exporta regularmente;
- se o exportador pode, a qualquer momento, provar o carácter originário das mercadorias a exportar. A este respeito, é necessário ponderar se o exportador conhece as regras de origem aplicáveis e tem em sua posse todos os documentos justificativos da origem;
- se, tendo em conta as suas anteriores atividades em matéria de exportação, o exportador oferece garantias suficientes no que respeita ao carácter originário das mercadorias e à capacidade para cumprir todas as obrigações daí decorrentes; e

Uma vez emitida uma autorização, os exportadores devem:

- comprometer-se a só efetuar declarações na fatura no que respeita a mercadorias relativamente às quais possuam todas as provas ou elementos contabilísticos necessários no momento da emissão;
- assumir inteira responsabilidade pela utilização da autorização, designadamente no caso de declarações de origem incorretas ou de qualquer outra utilização incorreta da autorização;
- assumir a responsabilidade de que a pessoa responsável, na empresa, pelo preenchimento das declarações na fatura conhece e compreende as regras de origem;
- comprometer-se a conservar todos os documentos justificativos de origem durante um período de, pelo menos, três anos, a contar da data em que a declaração foi efetuada;
- comprometer-se a apresentar provas de origem à autoridade pública competente, a qualquer momento, e autorizar, a qualquer momento, inspeções por essa autoridade.

A autoridade pública competente deve efetuar controlos regulares aos exportadores autorizados. Esses controlos devem ser efetuados por forma a assegurar a correta utilização da autorização, podendo ser efetuados a intervalos determinados, se possível, com base em critérios de análise de risco.

As autoridades públicas competentes das Partes devem notificar a Comissão da União Europeia sobre o sistema nacional de numeração utilizado para designar os exportadores aprovados. A Comissão da União Europeia transmitirá essas informações às autoridades aduaneiras dos outros países.

Artigo 30.º: Recusa do regime preferencial sem verificação

A recusa do regime preferencial sem verificação abrange os casos em que se considera que a prova de origem não é aplicável:

- a prova de origem (certificado de circulação EUR.1) foi emitida por um país que não é Parte no Acordo;
- a designação das mercadorias na casa 8 do certificado de circulação EUR.1 refere-se a mercadorias diferentes das apresentadas;
- a prova de origem (certificado de circulação EUR.1) contém rasuras ou emendas não rubricadas nem aprovadas;
- o prazo de validade da prova de origem (certificado de circulação EUR.1) foi excedido por motivos não previstos no Acordo (exemplo: circunstâncias excecionais), com exclusão dos casos em que as mercadorias foram apresentadas antes do termo do prazo.

Ações a adotar:

A prova de origem, na qual deve ser aposta a menção «NÃO APLICÁVEL», deve ser conservada pelas autoridades aduaneiras às quais foi apresentada, a fim de impedir qualquer nova tentativa de utilização. Sem prejuízo de eventuais ações judiciais intentadas de acordo com a legislação nacional, se tal for oportuno, as autoridades aduaneiras do país de importação devem comunicar imediatamente a sua recusa à autoridade aduaneira ou à autoridade pública competente do país de exportação.

Anexo às Notas Explicativas:
Menções que se refiram de forma inequívoca à União Europeia

Língua	EU	União Europeia (UE)
BG	EC	Европейски съюз (EC)
CS	EU	Evropská unie
DA	EU	Den Europæiske Union
DE	EU	Europäische Union
EL	EE	Ευρωπαϊκή Ένωση
EN	EU	European Union
ES	UE	Unión Europea
ET	EL	Euroopa Liit
FI	EU	Euroopan unioni
FR	UE	Union européenne
HR	EU	Europska unija
HU	EU	Európai Unió
IT	UE	Unione europea
LT	ES	Europos Sąjunga
LV	ES	Eiropas Savienība
MT	UE	Unjoni Ewropea
NL	EU	Europese Unie
PL	UE	Unia Europejska
PT	UE	União Europeia
RO	UE	Uniunea Europeană
SK	EÚ	Európska únia
SL	EU	Evropska unija
SV	EU	Europeiska unionen